



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415623**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010226-82.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FRANCISCO DA SILVA CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALMIR ROGERIO PAVAN BENEGLIA e G FERRO AUTOMOVEIS MARÍLIA EIRELI (CURADOR ESPECIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1010226-82.2023.8.26.0344**

**Comarca: Marília**

**Apelante: Francisco da Silva Chaves**

**Apelados: Almir Rogerio Pavan Beneglia e G Ferro Automoveis Marília Eireli**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50294)**

**EMBARGOS DE TERCEIRO – Veículo – Posse obtida em razão da compra do veículo do requerido Ferro Veículos Marília – Veículo reintegrado à posse do requerido Almir Rogério, vendedor original, nos autos de rescisão de contrato em razão de inadimplemento do comprador – Embargante que deixou de honrar com o pagamento das parcelas do financiamento – Sentença mantida.**

**Apelação não provida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO DA SILVA CHAVES (fls. 204/212) contra r. sentença de fls. 197/200, proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, Dra. Daniela Mie Murata, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pelo apelante em face de FERRO VEÍCULOS MARÍLIA LTDA e ALMIR ROGERIO PAVAN BENAGLIA.

Sustenta o apelante ser terceiro de boa-fé. Destaca que o responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento seria o vendedor, no caso, Ferro Veículos. Menciona a necessidade de se respeitar o contratado. Diz ter quitado as parcelas sob sua responsabilidade. Anota a revelia do requerido vendedor, Ferro Veículos. Afirma a negligência do requerido no cumprimento de suas obrigações contratuais. Afirma ser o proprietário legal do veículo. Diz que não pode ser prejudicado pela negligência do vendedor. Postula o provimento do recurso.

**Contrarrazões às fls. 216/222.**

É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de embargos de terceiros opostos pelo autor FRANCISCO, ora apelante, em razão da apreensão do veículo GM Captiva, ano 2011, por ele adquirido em setembro de 2022, de FERRO VEÍCULOS MARÍLIA LTDA., então vendedora do veículo, que, por sua vez, o adquiriu originalmente do requerido ALMIR.

O REQUERIDO ALMIR, em razão do inadimplemento contratual, propôs ação de rescisão contratual contra FERRO VEÍCULOS, a qual foi julgada procedente, processo n. 1006152-82.2023.0344, que ensejou a reintegração de posse do veículo.

O apelante FRANCISCO, por sua vez, assevera ser o legítimo proprietário do veículo. Destaca a sua boa-fé e a negligência por parte do vendedor. Diz que não pode ser prejudicado.

Pois bem.

Nos termos do prescrito pelo artigo 674 do Código de Processo Civil, *“Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”*. E os embargos podem ser de terceiro possuidor (artigo 674, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ocorre que, no caso, o apelante igualmente deu causa ao inadimplemento contratual, ao deixar de realizar o pagamento das parcelas do financiamento, como era sua obrigação, fato que igualmente ensejou a propositura da ação de rescisão contratual pelo requerido ALMIR.

De acordo com o contrato firmado entre o apelante FRANCISCO e o requerido FERRO VEÍCULOS reunido às fls. 12/17, o apelante assumiu a obrigação de pagamento de 28 parcelas do

financiamento, conforme as cláusulas b); c) e d) (fls. 13), não obstante o vendedor tivesse assumido a obrigação de efetivar tal pagamento.

Constou expressamente do contrato que o pagamento deveria ser realizado pelo comprador, sem atraso, todo dia 03. E, dos autos, não consta a realização de qualquer pagamento e/ou transferência realizada pelo apelante ao vendedor das parcelas vencidas após dezembro de 2022.

E, a ação de rescisão contratual foi proposta em 2023, justamente em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das parcelas do financiamento.

Nestas circunstâncias, em razão de seu inadimplemento, deu o apelante causa à propositura da ação de rescisão contratual pelo requerido ALMIR, não podendo aqui, ser considerado terceiro de boa-fé na relação.

Eventuais prejuízos sofridos pelo apelante, em relação ao vendedor FERRO VEÍCULOS devem ser buscados pelas vias próprias.

Sem reparos à r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação ao prescrito pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.200,00.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**  
Relator